

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

# **Deliberação**

## **17/AUT-R/2012**

**Alteração do controlo da empresa  
Ao Tom Dela (Rádio), Lda.**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Lisboa  
8 de agosto de 2012**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 17/AUT-R/2012**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 30 de abril de 2012, foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda.
2. O operador Ao Tom Dela (Rádio), Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Tondela, na frequência 91.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 107/LIC-R/2009, de 2 de abril de 2009.
3. O capital social da requerente é de cinco mil euros e dez cêntimos, atualmente dividido por três quotas detidas por Joaquim Luís Cleto Lopes da Rosa e Amândio José Ferreira de Loureiro, cada um com uma quota no valor de dois mil cento e quarenta dois euros e noventa cêntimos e Maria Helena Espírito Santo Rodrigues, no montante de setecentos e catorze euros e trinta cêntimos.
4. Pretende a requerente autorização para alteração do controlo do capital social, mediante a venda a favor de Joaquim Luis Cleto Lopes da Rosa da quota atualmente detida por Amândio José Ferreira de Loureiro, ficando, assim, o promitente adquirente com uma quota no montante de quatro mil duzentos e oitenta cinco euros e oitenta cêntimos.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio de operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a autorização da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*
6. Importará, em primeiro lugar, atender ao previsto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Rádio, que define «domínio» como sendo *a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa (...) quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante*, considerando-se para tal efeito as situações tipificadas nas alíneas do referido preceito.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão superior a 50% do capital social do operador em causa, conforme explicitado no ponto 4 da presente deliberação, o negócio jurídico está sujeito a alteração prévia da ERC, nos termos do referido no artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.
8. A sociedade objeto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, bem como do 16.º do citado diploma.
9. A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - a) Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - b) Declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - c) Declaração de respeito, pelo operador e adquirentes, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
  - d) Estatutos atualizados do operador;
  - e) Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f) Estatuto Editorial

10. A licença do operador foi renovada a 2 de abril de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 4.º, n.º 6, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
12. No que se refere ao artigo 4.º da Lei da Rádio, conclui-se pela inexistência de participações por parte dos adquirentes em outros operadores de radiodifusão.
13. Foram juntas declarações do operador, e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).
14. A requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **III. Deliberação**

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração de controlo da empresa Ao Tom Dela (Rádio), Lda., nos termos solicitados, a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 8 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes